

Art.º São livres ipso facto, e sem condições  
alguma os escravos de 10 annos,  
cumpridos antes ou depois desta lei.

Art. No termo do primeiro anno desta lei, cada  
senhor de escravos é obrigado a libertar,  
à sua escolha, um dentro cada dezena  
que possuir.

I - A mesma obrigação lhe incumbe  
em cada um dos tres annos  
sequintes

II - Com cada um dos tres annos  
subsequentes a esses quatro o  
senhor libertará dous dos seis  
escravos remanescentes da dezena

III - Para os effeitos d'esta disposi-  
ção as fracções de dezenas são  
equiparadas ás dezenas, de  
modo que o possuidor de escravos  
até o numero de cinco libertará  
um em cada um dos cinco  
primeiros annos desta lei; o que  
possuir seis, libertará um em  
cada um dos quatro primeiros  
annos, e dous no quinto anno;  
o que possuir sete, emancipará  
quatro respectivamente nos quatro  
annos, dous no quinto, e um no  
sexto; o senhor de oito escravos,  
manuittirá quatro distribuida-  
mente no quadriennio inicial,  
dous no quinto anno, e dous no  
sexto; o de nove alforriará o  
ultimo no sétimo anno desta  
lei.

§ 1.º - Os senhores poderão pôr a essas libertações  
condição de serviços não excedentes a quatro

anos, em relação dos manumittidos  
até ao terceiro anno desta lei.

Quanto aos libertados do quarto anno  
em diante o prazo condicional de  
serviços será sempre tal que não  
ultrapasse o sétimo anno desta lei;  
pena de nullidade da condição, no  
que exceder esse limite.

§ 2º - Quando os senhores de motu proprio  
não satisfizerem a disposição deste  
artigo, os juizes de orphãos declararão,  
ex-officio ou á reclamação de qualquer  
pessoa, as liberdades que elle estatue,  
em presença da copia geral da  
matricula dos escravos existentes no  
territorio de sua jurisdicção, e das  
relações das alforrias annuaes que  
lhe serão enviadas pela repartição  
fiscal designada no regulamento; e  
para esse fim observará a  
determinação contida no  
art. 27 do Reg. de 13 de abril de  
1872.

As liberdades judicialmente  
declaradas na forma deste §  
são isentas de qualquer condição  
de serviços.

§ 3º - Os senhores de escravos satisfarão  
o disposto neste artigo, n.ºs I, II, e III,  
communicando á repartição fiscal  
do Estado na localidade, os nomes  
dos captivos que manumittirem, com  
as suas designações respectivas, de  
acordo com a matricula.

442

§ 4º - Os prazos estipulados nesta lei contar-se-hão da sua data, e não da matrícula.

Art. O preço do escravo nas alforrias judiciais promovidas à custa do seu pecúlio, ou requeridas por alguém a expensas suas a favor do captivo, fiscal-se-ha por arbitramento, na forma da lei de 28 de Setembro, art. 4º, § 2º e seu regulamento.

Art. O fundo de emancipação creado pela lei de 28 de Setembro de 1871, art. 3º, destinar-se-ha de ora em diante ao serviço de immigração.

Art. Subsistem todas as disposições favoráveis à liberdade estabelecidas nas leis anteriores, com os acréscimos seguintes: Pau de Arado, 11 de Set.  
1885 =

Francisco de Sá.

943

Art. No termo do sétimo anno contado da data desta lei cessará absolutamente a escravidão no Imperio

§ 1º No mesmo prazo improrogavelmente cessarão todas as obrigações de serviços importas aos libertados.

§ 2º Outro sim nessa data cessará a obrigação de serviços importas aos ingenuos pelo art. 1º § 1º da lei de 28 de Setembro de 1871.

§ 3º É derogado tambem o § 1º, art. 1º dessa lei, na parte que sujeita o Estado a indenizar os fruidores dos serviços dos ingenuos.

Art. Revogão-se as disposições em contrario.

1885